

Rodrigo R. Monteiro de Castro

Coordenador

Comentários à lei da

**SOCIEDADE
ANÔNIMA
DO FUTEBOL**

LEI Nº 14.193/ 2021

Sen. Rodrigo Pacheco

Apresentação

Prof. Heleno Taveira Torres

Prof^a. Paula A. Forgioni

Prefácios

Carlos Eduardo Ambiel

José Francisco C. Manssur

Juliana Bumachar

Marcelo Barbosa Sacramone

Tácio Lacerda Gama

Rodrigo R. Monteiro de Castro

QUARTIER LATIN

20 Anos

Comentários ao artigo 35 da Lei 14.193/21

Marcelo Barbosa Sacramone¹

Art. 35. O art. 971 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 971.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.”

A equiparação do clube de futebol ao empresário

O art. 35 remanesce da versão original do PL 5.661/19. Pretendia-se com dispositivo legal assegurar a regularidade do desenvolvimento da atividade futebolística anterior pelo clube que optasse por se inscrever como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial.

Nesse contexto, a equiparação do clube de futebol ao produtor rural assegurava a esse a regularidade de sua atividade econômica no período anterior à inscrição como empresário. Como consequência, ao se inscrever como empresário, o clube poderia valer-se, imediatamente após o registro, dos institutos da insolvência e, inclusive, poderia demonstrar o exercício de dois anos de atividade regular para o pedido de recuperação judicial com o desenvolvimento da atividade futebolística anterior à inscrição como empresária.

Com a alteração do projeto de lei, seus diversos dispositivos merecem interpretação sistemática. Nesse sentido, o art. 25 da Lei 14.193/21 permite que o clube de futebol, ainda

¹ Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da Escola Paulista da Magistratura e do IBMEC São Paulo. Doutor e mestre em direito comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

que ostente natureza associativa e não requeira a transformação em sociedade empresária, poderá pedir a recuperação judicial.

Decerto se pode constituir a SAF, com a cisão de parcela de seu patrimônio ou pela transferência de ativos (*drop down*), na forma do art. 3º, ou a transformação do clube em sociedade anônima do futebol, e essa poderá, como empresária, obter o benefício da recuperação judicial ou extrajudicial ou ter a falência decretada. O art. 25, entretanto, confere a possibilidade de pedir recuperação judicial ou extrajudicial ao clube de futebol que não se transformou e, como tal, conserva sua natureza jurídica inalterada.

Pelos demais dispositivos legais da Lei 14.193/21, assim, a interpretação do art. 35 não deve exigir a inscrição do clube futebolístico na Junta Comercial. Não parece lógico se conceber uma associação sem fins lucrativos sob a forma empresarial, que se registraria como tal no Registro Público de Empresas Mercantis, pois o conceito de empresa pressupõe o desenvolvimento de uma atividade econômica com a partilha dos lucros entre os sócios por meio da distribuição dos dividendos.

Ao assegurar benefícios típicos dos empresários ao clube que desempenha atividade futebolística, o art. 35 também impõe às agremiações esportivas os ônus dos referidos empresários para a condução de sua atividade. A interpretação sistemática mais adequada, nesses termos, parece ser a de que o art. 35 da Lei não constitui o clube futebolístico como empresário, mas apenas o equipara para fins de impor a esses os direitos e obrigações típicos dos empresários – desde que, de modo voluntário, requeira a inscrição.

A partir da inscrição do clube de futebol no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com a aquisição de sua personalidade jurídica, passou a Lei 14.113/21 a equiparar o clube na forma de associação a empresários, de modo a impor-lhes todas as obrigações desse e benefícios.

Pelos seus termos, assim, deverá o clube de futebol manter sistema de contabilidade, com escrituração uniforme de seus livros e a levantar anualmente balanço patrimonial e de resultado econômico, nos termos do art. 1.179 do Código Civil. Poderá, por outro lado, beneficiar-se da recuperação judicial ou extrajudicial típicas dos empresários, nos termos da Lei 11.101/05, desde que demonstre o desempenho de atividade futebolística por dois anos, embora também se sujeite à decretação da falência.

A lei que criou a SAF é resultado da aprovação do Projeto de Lei nº 5.516, de 2019, de minha autoria no Senado Federal, que foi concebido com a contribuição dos especialistas Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco C. Manssur. A tônica do projeto, e agora da lei, é criar um novo sistema do futebol brasileiro, mediante a regulamentação da SAF, estabelecer normas de governança, controle e transparência, instituir meios de financiamento da atividade futebolística e prever um sistema tributário próprio.

RODRIGO PACHECO

*Presidente do Congresso Nacional e
Senador por Minas Gerais*

Este livro é um alerta, um grito para que a sociedade passe a entender o futebol como um fator de avanço, tratando-o com o profissionalismo que merece um promissor setor da nossa economia. Sua leitura renova a esperança de que, finalmente e por obra de fortes instituições, a captura do esporte nacional reste enterrada no passado.

PAULA A. FORGIONI

*Professora Titular e Chefe do Departamento de
Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP*

Trata-se de obra de leitura obrigatória. Os autores estiveram fortemente envolvidos nos debates preparatórios e legislativos para a construção deste marco normativo. Por conseguinte, os estudos aqui colecionados serão sempre bússolas seguras sobre cada uma das disposições comentadas.

HELENO TAVEIRA TORRES

*Professor Titular de Direito Financeiro da
Faculdade de Direito da USP*



QUARTIER LATIN

20 Anos